



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/99**  
*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 160/2018)*

Dispõe sobre o processo de avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XIV do artigo 2º da Lei Estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, no artigo 46 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE n.º 06/99, aprovada em 28 de julho de 1999.

**DELIBERA**

Art. 1º - O processo de avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino é regulamentado por esta Deliberação.

Parágrafo único – Integram o sistema estadual de ensino as Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores de Educação mantidos por associações, autarquias ou fundações instituídas, via legislativa, pelo Poder Público estadual ou municipal.

Art. 2º - O processo de avaliação contínua e permanente englobando os diferentes aspectos do ensino, pesquisa, extensão e gestão tem como finalidades:

I – acompanhar, disciplinar e orientar o desenvolvimento das instituições quanto à qualidade de suas ações educacionais, científicas e comunitárias;

II – subsidiar os processos de credenciamento de instituições e autorização e reconhecimento de cursos.

Art. 3º - O processo de avaliação institucional compreenderá inclusive a análise das condições gerais de oferta dos cursos de graduação.

Art. 4º - A avaliação das instituições universitárias será desenvolvida de acordo com projeto da Câmara de Educação Superior que considerará a complexidade da estrutura e do funcionamento de cada uma delas.

Art. 5º - Os eventos avaliativos periódicos, com calendário próprio, serão conduzidos por comissão de especialistas de reconhecida capacidade profissional, designados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os especialistas, em seu trabalho, obedecerão critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO CEE Nº 608/99

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/99

§ 2º - O pagamento dos serviços prestados pelos especialistas correrão por conta do Conselho Estadual de Educação e as despesas de deslocamento e estadia serão custeadas pelas instituições.

Art. 6º - O processo de avaliação será desenvolvido em três etapas:

a) a instituição prepara as informações a serem mantidas atualizadas, que lhes forem solicitadas pela Câmara de Educação Superior e as encaminham ao Conselho Estadual de Educação;

b) os especialistas visitam a instituição e elaboram relatório resultante da análise das informações e das observações feitas "in loco";

c) a Câmara de Educação Superior, por meio de parecer conclusivo de Conselheiro Relator, aprecia o relatório dos especialistas, fazendo as recomendações pertinentes.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1999.

**BERNARDETE ANGELINA GATTI**

Presidente

Homologada por Res. SE de 30/8/99, publ. no DOE em 31/8/99, Seção I, págs. 11/12.



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 608/99  
 INTERESSADOS : Conselho Estadual de Educação / Câmara de Educação Superior  
 ASSUNTO : Avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino  
 RELATORA : Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici  
 INDICAÇÃO CEE Nº 06/99 CES APROVADA EM 28-07-99

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

As instituições de ensino superior, em especial as universidades, como instituições que têm um impacto social muito grande, vêm sendo estimuladas nos últimos anos a avaliar este impacto e também o seu papel. As expectativas, as críticas, os conflitos de opinião a respeito desse papel social têm gerado debates e investigações no sentido de caracterizá-las melhor e orientar mais adequadamente suas funções e o resultado do seu trabalho.

Nesse contexto, a avaliação institucional ganha importância como instrumento não só de auto-conhecimento e auto-redirecionamento, como de prestação de contas aos alunos e à sociedade. Busca-se com ela a melhoria na qualidade de suas realizações, na medida em que se apresenta como suporte no processo de tomada de decisão para o estabelecimento de novas políticas educacionais intra-institucionais.

No caso particular de São Paulo, a preocupação com o desempenho dos estabelecimentos de ensino vem de alguns anos, principalmente quanto aos aspectos relacionados com a expansão do atendimento e a sua importância para a qualidade do ensino.

O processo de industrialização do país, a concentração da vida social e econômica nos centros urbanos, provocaram aumento da demanda no ensino superior, principalmente a partir da década de 70, constituindo-se numa força de pressão muito grande para o aumento das oportunidades e para a abertura dos cursos superiores para camadas da população que até então se mantinham fora desse nível de ensino. Essa expansão do atendimento, importante e necessária naquele momento histórico, ocorreu sem muitos cuidados com o controle das condições de funcionamento propriamente dito dos cursos, trazendo como consequência a proliferação de instituições de baixa qualidade e, assim, a multiplicação de diplomados mal preparados para enfrentar com competência as oportunidades ocupacionais e, também, para o exercício da cidadania em geral.



PROCESSO CEE Nº 608/99

INDICAÇÃO CEE Nº 06/99

Face à nova LDB, cabe claramente ao Poder Público proceder à avaliação das condições de funcionamento das instituições de educação superior e estabelecer as correções de rumo necessárias para sua adequação às exigências do mundo contemporâneo, e para que se atinjam níveis de qualidade melhor definidos na formação de novas gerações.

Através da Lei 9131 de 24/11/95, o governo federal deu continuidade ao processo de utilizar a avaliação como meio para obter melhores níveis de desempenho dos cursos de graduação, com a instituição do exame para alunos concluintes de cursos. Anteriormente já se havia implementado, em parte do sistema, o PAIUB (Projeto de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras). Embora, inicialmente, as provas previstas na Lei nº 9131/95 tivessem provocado reações de resistência por parte de instituições e alunos, aos poucos estas vêm sendo vencidas, sinalizando para atitudes mais amadurecidas e participativas nesse processo. A realização de exames nacionais, com base em conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir conhecimentos básicos adquiridos pelos alunos, tem evidenciado as mazelas do ensino superior no país, fruto do descaso de muitos anos.

À exceção dos programas de mestrado e doutorado, periodicamente avaliados pela CAPES, há duas décadas, para fins de credenciamento, nunca as instituições de ensino superior e os cursos de graduação foram objeto, por parte dos órgãos gestores do sistema, de qualquer avaliação que objetivasse atuar na sua possibilidade de continuação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96, veio a instituir no país a regularidade da avaliação das instituições de ensino superior ao estabelecer no artigo 9º, inciso VII que a União incumbir-se-á de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino e, no artigo 46 que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação”. A partir daí, a lei impõe a avaliação da qualidade como condição indispensável para a continuidade de funcionamento de cursos e instituições, garantindo, desta forma, o controle permanente dos órgãos responsáveis pelo sistema de ensino sobre os serviços educacionais que são oferecidos à sociedade.

Por sua natureza, as instituições educacionais são instituições que têm um papel social específico a cumprir. Ao serem credenciadas pelo Poder Público, através dos órgãos competentes, este passa a ser o seu avalista e, portanto, o seu parceiro, garantindo



perante a sociedade sua capacidade para desempenhar o papel que lhes cabe. Esse credenciamento parte do julgamento de um projeto educacional apresentado e das condições materiais, financeiras e humanas para a sua realização. O compromisso assumido pela instituição de bem desempenhar-se naquilo a que se propôs fazer é compartilhado pelo Estado, que lhe deu credencial para fazê-lo.

Portanto, se é obrigação da instituição cumprir bem o seu papel, é dever do Estado, através dos órgãos próprios, supervisionar e avaliar a instituição, exercendo controle efetivo e permanente de seu funcionamento para garantir a qualidade dos serviços prestados. Em contrapartida, é direito dos beneficiários desses serviços, receber informações e esclarecimentos constantes a respeito da utilização dos recursos e da qualidade dos benefícios que recebe.

Entretanto, o credenciamento da instituição não é suficiente para atestar a qualidade de todos os cursos que ela venha a manter. A lei exige que o início de cada curso seja precedido de um processo de autorização, que consiste na análise de uma proposta pedagógica apresentada e da verificação das condições humanas e materiais em que esta proposta será implementada. Especialistas especialmente designados fazem a avaliação *a priori* destas condições, recomendando ou não a autorização para o início do curso. É o momento em que a instituição demonstra a sua possibilidade de atender as exigências específicas do curso pretendido quanto à adequação de sua proposta pedagógica, qualificação do corpo docente e existência de equipamentos e instalações especiais para o desenvolvimento do currículo.

Iniciado o curso, e antes que a primeira turma o conclua, há a necessidade do seu reconhecimento, o que significa que, através de nova avaliação de especialistas, ficam comprovados não só o cumprimento dos compromissos assumidos quando da autorização, como também o aperfeiçoamento da proposta inicial e as correções necessárias, evidenciadas nos anos iniciais de funcionamento do curso. O reconhecimento é o atestado da competência do curso para a habilitação de seus concluintes ao exercício profissional, formalizada pela outorga do respectivo diploma.

Até o advento da Lei 9394/96, o reconhecimento de um curso se dava de forma definitiva, sem que houvesse qualquer providência formal para garantir a sua atualidade e qualidade no tempo posterior a esse reconhecimento. O aprimoramento das propostas, ou não, ficava por conta da iniciativa das instituições. A partir da nova LDB, foi instituída a periodicidade dos credenciamentos institucionais e do reconhecimento dos cursos, passando o Poder Público a acompanhar mais de perto a evolução das instituições educacionais.



PROCESSO CEE Nº 608/99

INDICAÇÃO CEE Nº 06/99

Ao evidenciar, através de avaliações sistemáticas, o valor ou os problemas das instituições de ensino superior, o Poder Público tem a oportunidade de atuar mais consistentemente nos rumos desse nível de ensino no país. A abertura da discussão a respeito dos vários problemas que envolvem a formação acadêmica dos profissionais de nível superior vem sacudindo a letargia existente até então, expondo os resultados da avaliação das escolas à crítica da opinião pública. Não há mais como manter-se acomodado. É necessário desenvolver um clima institucional favorável à atualização constante, à busca do aprimoramento em função das novas expectativas e necessidades que surgem num mundo em constante transformação. É esta a única forma de obter uma qualidade formativa de bom nível, e dar transparência ao significado social que essas instituições possam realmente ter.

Periodicamente, ao rever o credenciamento institucional e renovar o reconhecimento dos cursos, os órgãos próprios dos sistemas de ensino têm a oportunidade de exercer o seu papel de coordenador e balizador da educação superior, zelando para que essa educação se faça de acordo com padrões mínimos de qualidade socialmente reconhecidos como tais. Por outro lado, as instituições têm também a oportunidade de comprovar a seriedade, bom nível e adequação de seus cursos, tendo renovado o direito de continuar a prestar serviços educacionais.

O desenvolvimento de uma cultura de avaliação é a consequência desejável de todo esse processo. Uma auto avaliação interna e uma avaliação externa, realizada com transparência por especialistas independentes, são essenciais para a melhoria das instituições e cursos. A auto avaliação, com o envolvimento de todos os segmentos da instituição, permitirá que esta possa ver-se na sua totalidade e identificar os pontos fortes e os setores que merecem maior atenção. A avaliação externa, realizada de acordo com padrões claros expedidos pelos órgãos próprios do sistema, permitirá, além do monitoramento necessário, estabelecer políticas de atuação mais condizentes com a realidade nacional. Também, processos de avaliação externa, por pares, desenvolvidos por iniciativa das próprias instituições são muito importantes e úteis. Deste modo, a avaliação institucional, calcada nas duas dimensões – a avaliação interna mais a externa – ao proporcionar a criação de uma cultura de avaliação, ensejará o cumprimento de três objetivos básicos: o do desenvolvimento de um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico; o de se ter um instrumento de planejamento de gestão; e o da prestação de contas à sociedade.

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, a competência para credenciar, autorizar, reconhecer instituições e cursos de educação superior é do Conselho



PROCESSO CEE Nº 608/99

INDICAÇÃO CEE Nº 06/99

Estadual de Educação, conforme disposições da Lei Estadual nº 10403/71 e da Lei Federal 9394/96, em seu artigo 10, inciso IV. Conseqüentemente, é sua a responsabilidade sobre o acompanhamento, a supervisão e o controle dessas instituições, através de avaliações regulares e periódicas. Cumprindo esse papel, o Conselho determinou, através das Deliberações CEE 4/98 e 5/98, as formas e prazos para a realização das avaliações.

Como é vista por este Conselho, a avaliação tem a responsabilidade de identificar as instituições que funcionam de acordo com padrões mínimos de qualidade estabelecidos e as que deixam a desejar nesse sentido. Não se trata de estabelecer comparação entre elas, pois não se ignora que cada uma tem um perfil ímpar. Há que se ter em conta a diversidade e evitar a uniformidade, atentando para as particularidades dos contextos institucional e regional. A avaliação tem a intenção de detectar e considerar as desigualdades, dentro de padrões mínimos de qualidade, que devem caracterizar o desempenho de cada instituição.

Como agente do Poder Público, cabe ao Conselho Estadual de Educação a supervisão e o acompanhamento das instituições de educação superior sob sua jurisdição, providenciando para que instituições e cursos que venham se mantendo precariamente, desrespeitando o direito que a juventude tem de receber o melhor em termos de educação e desperdiçando recursos, sejam orientadas para sua melhoria. Caso isto não venha a ocorrer, pode-se chegar ao descredenciamento ou no não reconhecimento de cursos e habilitações. Esta decisão de caráter extremo, no entanto, deve ser conduzida com a devida cautela, antecedida de providências saneadoras, porque, assumindo um caráter diagnóstico e formativo, a avaliação deve, antes de mais nada, levar à identificação dos problemas e possibilitar a orientação na busca das melhores soluções.

As disposições para que essas providências sejam tomadas constam da própria LDB, em seu artigo 46 e da Deliberação CEE 5/98 que em seu artigo 6º prevê o acompanhamento de Especialistas para a solução dos problemas encontrados dentro do prazo máximo de um ano. Esgotadas todas as possibilidades e persistindo as restrições, o Parágrafo 3º do mesmo artigo recomenda o descredenciamento da instituição. O mesmo tratamento está previsto para cursos e habilitações na Deliberação CEE 4/98.

A existência no sistema estadual de categorias diversas de instituições de ensino superior, conforme previsto na Deliberação CEE nº 07/98, implica na consideração de que elas possuem papéis sociais diversificados, além de complexidade administrativa, contexto institucional e condições de funcionamento específicos. Evidentemente que, ao serem submetidas à avaliação, o tratamento que deve ser dispensado a cada uma das



PROCESSO CEE Nº 608/99

INDICAÇÃO CEE Nº 06/99

categorias deve levar em conta essa diversidade. As universidades, como instituições mais complexas, deverão ser alvo de projeto especial de avaliação que considere a natureza específica dessas instituições que devem também destacar-se, não só no ensino, mas na pesquisa e em suas ações junto à comunidade.

No entanto, ainda que se atente para os diferentes tipos de instituição, é importante ressaltar que a qualidade do ensino superior é conceito pluridimensional, que envolve todas as funções e atividades: ensino e programas, projetos de pesquisa, corpo docente, pessoal, alunos, edificações, instalações, equipamentos e serviços à comunidade e ao mundo acadêmico. São todas variáveis interrelacionadas, cuja interação define a identidade da instituição. No entanto, a relação de interdependência que existe entre elas não elimina o caráter preponderante de algumas delas pelo maior peso que têm na definição do nível de qualidade do curso, interferindo mais diretamente na formação dos alunos. É de se ressaltar a qualificação e o regime de trabalho do corpo docente, a atualização de bibliotecas, laboratórios e ambientes especiais.

## 2. CONCLUSÃO

Propomos o Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 21 de julho de 1999.

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1999.

**a) cons. Luiz Roberto Dante**  
**Presidente**



PROCESSO CEE Nº 608/99

INDICAÇÃO CEE Nº 06/99

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1999.

**BERNARDETE ANGELINA GATTI**  
Presidente